



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º /2025

de de

Havendo necessidade de proceder à revisão da Lei n.º 21/2014 de 18 de Agosto, Lei dos Petróleos, alterada pela Lei n.º 16/2022, de 19 de Dezembro, que estabelece o regime de atribuição de direitos para a realização de Operações Petrolíferas, por forma a adequar o quadro jurídico-legal das Operações Petrolíferas à actual ordem económica do país, aos desenvolvimentos registados no sector petrolífero, assegurar a competitividade, transparência, e salvaguardar os interesses nacionais, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 178, conjugado com o artigo 98, ambos da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Alterações)

São alterados os artigos 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 22, 24, 25, 26, 30, 32, 34, 35, 38, 39, 40, 41, 42, 46, 47, 49, 50, 56, 58, 59, 60, 62, 63, 64, 66, 68, 70, e o Anexo do Glossário da Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto, com a alteração introduzida pela Lei n.º 16/2022, de 19 de Dezembro, que passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 2

(Objecto)

A presente Lei estabelece o regime jurídico de atribuição de direitos para a realização de Operações petrolíferas na República de Moçambique e para além das suas fronteiras, na medida em que esteja de acordo com o direito internacional, incluindo a Captura e Armazenamento de Carbono (CCSU), quando relacionada com as Operações Petrolíferas.

ARTIGO 4

(Papel do Estado)

1. O Estado controla a prospeccão, pesquisa, desenvolvimento, produção, transporte, processamento de hidrocarbonetos líquidos e gasosos, Gás Natural Liquefeito (“GNL”) incluindo os hidrocarbonetos não convencionais e actividades de Captura, e Armazenamento de Carbono (CCSU), como medida de mitigação das alterações climáticas associadas às operações petrolíferas.
2. (...)
3. O Estado, as suas instituições e demais pessoas colectivas de Direito Público, promove e assegura a avaliação sistemática e contínua do potencial petrolífero existente, de forma a permitir um acesso aos benefícios da produção petrolífera e contribuir para o desenvolvimento económico e social do país.
4. (...)
5. (...)
6. (...)
7. O Estado adopta políticas e medidas que incentivem a realização de investimento em Operações petrolíferas assegurando a previsibilidade jurídica, a estabilidade fiscal, a transparência regulatória e a protecção do ambiente, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 5

(Avaliação e promoção do acesso aos recursos petrolíferos)

1. O Estado, através das suas instituições e demais pessoas colectivas de Direito Público têm uma accção determinante na promoção da avaliação do potencial petrolífero existente, de forma a proteger os interesses nacionais, permitir um acesso aos benefícios da produção petrolífera e uso responsável dos recursos, e contribuir para o desenvolvimento económico e social do país.
2. (...).

ARTIGO 6

(Defesa dos interesses nacionais)

Na atribuição de direitos para o exercício de Operações Petrolíferas ao abrigo da presente Lei, o Estado assegura o respeito pelos interesses nacionais, especialmente no que diz respeito a:

- a) Defesa nacional e segurança do Estado;
- b) Direitos laborais, garantindo condições justas para os trabalhadores moçambicanos no sector petrolífero;
- c) Navegação, pesquisa científica e conservação dos ecossistemas marinhos;
- d) Protecção das actividades económicas existentes, especialmente aquelas de relevância local e nacional, que possam ser impactadas pelas Operações Petrolíferas;
- e) Segurança alimentar e nutricional das comunidades impactadas pelas Operações Petrolíferas, assegurando que as mesmas não sejam prejudicadas nas suas condições de vida e produção alimentar;
- f) Protecção do meio ambiente com ênfase na gestão responsável dos recursos naturais, a mitigação de impactos ambientais e a promoção de práticas de desenvolvimento sustentável.

ARTIGO 7

(Justa indemnização)

1. Os titulares de direitos para o exercício de Operações Petrolíferas devem garantir uma justa indemnização às pessoas ou comunidades que detém, a qualquer título, direitos de uso e aproveitamento da terra, sobre a água territorial, bem como bens afectados ou prejuízos juridicamente comprovados sobre direitos legalmente constituídos, resultantes da realização de Operações Petrolíferas.
2. Quando a área disponível da concessão abranja em parte ou na totalidade espaços ocupados por famílias ou comunidades que implique o seu reassentamento, os titulares de direitos para o exercício das operações petrolíferas são obrigados a indemnizar os abrangidos de forma justa, equitativa e transparente, tendo em conta as Boas praticas aceitáveis e legislação específica aplicável.
3. O pagamento da justa indemnização referida neste artigo deve ser firmado num memorando de entendimento entre o Governo, os titulares de direitos para o exercício das Operações Petrolíferas e a comunidade ou famílias afectadas, em observância ao estipulado por lei.

4. O memorando de entendimento referido no número anterior constitui um dos requisitos para a atribuição do direito de exercício das Operações Petrolíferas.

ARTIGO 8

(Conteúdo da justa indemnização)

1. (...)
 - a) (...);
 - b) Pagamento do valor das benfeitorias nos termos da legislação aplicável;
 - c) Implementação de actividades socioeconómicas para assegurar a vida, a segurança alimentar e pessoa, e nutricional dos abrangidos, bem como os direitos humanos;
 - d) (...).
2. O reassentamento definitivo só pode ocorrer quando as pesquisas confirmarem a disponibilidade dos recursos petrolíferos objecto da licença para efeitos de início da produção, obedecendo a princípios definidos pelo Concelho de Ministros e uma vez sanadas todas as questões relacionadas a justa indemnização.

ARTIGO 9

(Distinção de direitos)

O direito para o exercício de Operações Petrolíferas é distinto do direito de uso e aproveitamento de terra ou de outros direitos preexistentes nos termos da lei aplicável.

ARTIGO 10

(Não sobreposição dos direitos)

1. A atribuição do direito para o exercício das Operações Petrolíferas não pressupõe a atribuição do direito de uso e aproveitamento da terra ou de outros direitos preexistentes, que são do Estado.
2. O Governo deve declarar a extinção do direito para o exercício das Operações Petrolíferas, nos casos de caducidade do contrato de concessão, esgotamento do recurso ou violação da lei.

3. Uma vez declarado o termo do direito para o exercício das Operações Petrolíferas, os titulares dos direitos preexistentes, representantes legais e/ou seus herdeiros gozam de preferência na atribuição dos direitos renunciados ou devolvidos ao Estado.

ARTIGO 11

(Envolvimento das Comunidades)

1. É obrigatória a informação prévia e adequada às comunidades locais sobre o início de actividades de pesquisa, incluindo os possíveis impactos socioambientais e, quando necessário o processo de reassentamento nos termos da legislação aplicável.
2. É obrigatória a realização de consulta prévia, livre e informada às comunidades locais, nos termos da lei, como condição para a atribuição da autorização do início das Operações Petrolíferas.
3. O Governo deve, por meio de mecanismos legalmente estabelecidos, assegurar a participação activa e organizada das comunidades nas fases de planeamento, implementação e acompanhamento dos empreendimentos petrolíferos.

ARTIGO 12

(Força de trabalho e Desenvolvimento de Liderança nas Operações Petrolíferas)

1. No exercício das suas actividades as empresas titulares de direitos para o exercício das Operações Petrolíferas devem:
 - a) Preencher os seus quadros de pessoal com cidadãos moçambicanos em todas categorias e funções, salvo se não houver no mercado nacional cidadãos moçambicanos com a qualificação e experiências exigidas.
 - b) Assegurar um ambiente de trabalho harmonioso, respeitando os princípios das boas relações laborais;
 - c) Garantir o emprego, a capacitação/formação técnico-profissional e a progressiva integração de moçambicanos na gestão e nas Operações Petrolíferas;
 - d) Promover e garantir a integração socioeconómica das comunidades locais ao redor do local onde esteja implementado o projecto;

- e) Adoptar medidas para garantir a segurança e higiene no trabalho, nos termos da legislação moçambicana e as boas práticas internacionais.
- 2. O recrutamento do pessoal para as empresas titulares de direitos para o exercício das Operações Petrolíferas deve ser amplamente publicado através de jornais de maior circulação no país, rádio, televisão e internet, portais de emprego do Governo, o local de entrega mais próximo sendo exigida a publicação de resultados.
- 3. Os titulares de direitos de exercício de Operações petrolíferas devem adoptar no seu Plano de Conteúdo local os seguintes elementos:
 - a) Planos de força de trabalho e planos de sucessão que assegure a contratação, formação e promoção progressiva de cidadãos moçambicanos e estrangeiros a contratar em cada fase das Operações petrolíferas; e
 - b) Planos de formação tendo em vista o aumento gradual de moçambicanos envolvidos nas Operações petrolíferas nos termos a regulamentar.

ARTIGO 13

(Promoção do empresariado nacional)

- 1. O Governo deve criar mecanismos de empoderamento do empresariado nacional em toda cadeia de valor da indústria petrolífera.
- 2. Deve ser dada prioridade a pessoas colectivas moçambicanas/nacionais em a áreas de pesquisa e produção para o empoderamento que tenham atingido o seu termo do período de vigência e/ou renunciadas com critérios a serem definidos nos termos a regulamentar, bem como garantir a capacitação de mão de obra e transferência de tecnologia.
- 3. O Governo deverá assegurar a participação de pessoas singulares e colectivas moçambicanas/nacionais na cadeia de serviços associados a Pesquisa, Desenvolvimento e Produção na Indústria de Petróleos através da alienação por via da Bolsa de Valores de Moçambique, de parte das accões das Entidades detidas pelas empresa públicas e participadas pelo Estado.

ARTIGO 14

(Direitos gerais dos titulares)

(...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) Construir e implantar as infra-estruturas e as instalações necessárias à execução das Operações Petrolíferas e, para tanto obter os necessários direitos de uso e aproveitamento da terra, licenças especiais sobre zonas de proteção especial e títulos de utilização do espaço marítimo, nos termos da presente Lei e demais legislação aplicável;
- d) (...);
- e) (...); e
- f) (...).

ARTIGO 15

(Deveres gerais dos titulares de direito)

1. (...):

- a) Não iniciar as Operações Petrolíferas sem o devido contrato de concessão aprovado pelas autoridades competentes;
- b) Assegurar a criação de postos de trabalho e a formação técnica de cidadãos nacionais, preferencialmente residentes nas áreas onde as Operações Petrolíferas são desenvolvidas adoptando para o efeito planos de força de trabalho e de formação;
- c) Aplicar métodos eficientes para a obtenção de maior rendimento compatíveis com as condições económicas do mercado, com a protecção ambiental utilização racional dos recursos petrolíferos;
- d) Registrar todas as actividades desenvolvidas, incluindo as de investigação efectuadas;
- e) Permitir o controlo e a fiscalização das suas actividades por parte das autoridades competentes, incluindo o acesso aos registos de dados técnicos, económicos e financeiros relacionados com as Operações Petrolíferas;
- f) Libertar progressivamente a área inicialmente atribuída para o exercício de Operações Petrolíferas, nos termos da legislação aplicável;
- g) Cumprir com os planos de trabalho aprovados para cada fase das Operações Petrolíferas, respeitando sempre as disposições legais, regulamentares e as melhores práticas do sector para a realização das Operações Petrolíferas;

- h) Cumprir com os prazos estabelecidos para a execução das Operações Petrolíferas e o programa de produção, mantendo-se em actividade operacional, salvo nos casos de suspensão autorizada, imposição legal ou por razões de força maior;
- i) Cumprir as deveres e obrigações relacionados ao processo de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) e adoptar medidas de mitigação de danos, nos termos da legislação aplicável;
- j) Implementar medidas de protecção ambiental de acordo com o estudo de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) aprovado pelas autoridades competentes;
- k) (...);
- l) Informar as autoridades competentes sobre as incidências das Operações Petrolíferas relativamente à ocupação do solo e às características do meio ambiente;
- m) Reparar, nos termos da lei, os danos provocados a terceiros pelo exercício das operações petrolíferas;
- n) Adoptar medidas eficazes e apresentar um plano que assegurem a pronta resposta a casos de emergência nas Operações Petrolíferas;
- o) Cumprir com as obrigações, encargos tributários e pecuniários ao abrigo da legislação aplicável;
- p) Realizar a inventariação regular dos recursos nos termos a regulamentar;
- q) Certificar as reservas de Petróleo, incluindo os volumes a serem fornecidos ao mercado doméstico e submeter à autoridade reguladora previamente a submissão do Plano de Desenvolvimento.
- r) Fornecer a quota de Petróleo para o mercado doméstico;
- s) Adoptar políticas e práticas de responsabilidade social empresarial corporativa com respeito aos direitos humanos e desenvolvimento socioeconómico, nos termos da legislação aplicável.

2. Os deveres relacionados com matérias de conteúdo local, serão aprovados pela entidade competente em coordenação com a Autoridade Reguladora de Petróleo.

ARTIGO 16

(Garantias dos titulares de direito)

Aos titulares de direito para o exercício de operações petrolíferas são reconhecidas as seguintes garantias jurídicas:

- a) O prerrogativa de transmitir direitos e obrigações decorrentes dos contratos de concessão, obtida autorização da autoridade competente;
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) A segurança jurídica e estabilidade dos investimentos realizados tendo em conta o interesse público e a soberania nacional.

ARTIGO 17

(Condições para o exercício das Operações petrolíferas)

- 1. (...)
- 2. A atribuição de direitos para o exercício de operações petrolíferas ao abrigo da presente Lei, respeita sempre os interesses nacionais em relação à defesa, navegação, pesquisa de recursos marinhos e sua conservação, bem como actividades económicas existentes e o meio ambiente em geral.
- 3. Salvo disposto no numero 1 e 2, a actividade de reconhecimento é concedida através de uma licença para realizar trabalhos preliminares de prospecção na área autorizada que concede o direito não exclusivo de realizar levantamentos aéreos, terrestres e outros, incluindo estudos geofísicos, geoquímicos, paleontológicos, geológicos e topográficos até a profundidade até cem metros abaixo da superfície terrestre ou do fundo do mar, sujeita a aprovação do Ministro que superintende a área de petróleos.

ARTIGO 20

(Participação do Estado)

- 1. (...)
- 2. A participação do Estado pode ocorrer em qualquer fase das operações petrolíferas nos termos e condições a serem estabelecidos nos termos a regulamentar.
- 3. (...)

4. À ENH. E.P. é reservado o direito de deter interesse participativo mínimo de 40% nos Contratos de Concessão para Pesquisa e Produção de Petróleo, quando se trate de áreas cujo potencial seja conhecido, avaliado e comprovadamente viável, com base em estudos técnicos e económicos consolidados.

ARTIGO 22

(Autoridade Reguladora de Petróleo)

1. O Instituto Nacional de Petróleo abreviadamente designada por INP é a Autoridade Reguladora de Petróleo, tutelada pelo Ministro que superintende área de petróleo.
2. O Instituto Nacional de Petróleo, é a instituição pública dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira, patrimonial e técnica, que desempenha as suas funções de regulação, gestão, supervisão, promoção, fiscalização, sancionamento e de representação do sector petrolífero, segundo os princípios da transparência nos termos da presente Lei e do seu Estatuto Orgânico assegurando-se-lhe as prerrogativas necessárias ao exercício cabal e adequado das suas atribuições.
3. O Conselho de Administração é o órgão máximo de gestão composto por cinco administradores, todos executivos, sendo um deles o Presidente, e exercem as suas funções em regime de exclusividade.
4. A totalidade das receitas próprias são destinadas para funcionamento devendo as receitas consignadas serem canalizadas a Conta Única do Tesouro nos termos da lei.
5. As competências, a organização e o funcionamento são definidos pelo respectivo Estatuto Orgânico a ser aprovado pelo Governo ajustados á presente Lei.

ARTIGO 24

(Empresa Nacional de Hidrocarbonetos)

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. (...)

5. Os custos referentes à participação do Estado nas Operações petrolíferas deverão ser financiados pelas demais Concessionárias até o início da Produção.
6. Os termos do financiamento referido no número anterior devem viabilizar a participação do Estado nos projectos de petróleo e gás.

ARTIGO 25

(Tributos)

1. Os titulares de direitos para o exercício de Operações petrolíferas estão sujeitos ao pagamento, para além dos impostos específicos, dos seguintes tributos:
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) (...).
2. (...).

ARTIGO 26

(Sujeitos)

1. (...)
2. As pessoas jurídicas estrangeiras que directa ou indirectamente detenham ou controlem pessoas jurídicas que detenham direitos ao abrigo de Contratos de concessão, devem ser constituídas ou registadas e administradas a partir de uma jurisdição transparente.
3. (...)
4. (...)

ARTIGO 27

(Competências do Governo)

1. (...):
 - a) (...);
 - b) (...);

- c) (...);
 - d) (...);
 - e) (...);
 - f) (...);
 - g) (...).
2. (...):
- a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) (...);
 - e) (...);
 - f) (...);
 - g) (...);
 - h) (...);
 - i) (...);
 - j) (...);
 - k) (...);
 - l) (...);
 - m) (...);
 - n) (...);
 - o) (...);
 - p) Regularmentar a aquisição de bens e serviços para a indústria petrolífera.
3. O Governo divulga as potencialidades dos recursos naturais existente, na consulta e negociação prévia com investidores e as comunidades locais, bem como na promoção do envolvimento do empresariado nacional nos empreendimentos petrolíferos.

ARTIGO 30

(Contrato de concessão de pesquisa e produção)

1. O contrato de concessão de pesquisa e produção concede o direito exclusivo de Pesquisa e Produção de Petróleo bem como o direito não exclusivo de construir e operar sistemas de oleoduto ou gasodutos para efeitos de transporte de Petróleo bruto ou Gás Natural produzidos

a partir de uma Área de contrato de concessão, salvo se houver disponibilidade de acesso a um sistema de oleoduto ou gasoduto ou outras infra- estruturas já existentes sob termos e condições comerciais aceitáveis.

2. (...)
3. (...)
4. (...)
5. O titular do direito para o exercício de Operações petrolíferas pode manter, em conformidade com o Plano de Desenvolvimento aprovado pelo Governo, o direito exclusivo de desenvolver e produzir Petróleo na Área de desenvolvimento e produção, por um período máximo de vinte e cinco anos após a aprovação do respectivo plano, e à renovação por períodos iguais ou inferiores, conforme seja mais vantajoso para o interesse nacional, apresente vantagens e justificativas técnicas e termos económicos viáveis, e esta sujeita a aprovação do Governo.

ARTIGO 32

(Contrato de concessão de infra-estruturas)

1. O contrato de concessão para construção e operação de infra-estruturas concede o direito de construir e operar infra-estruturas em conexão com as operações petrolíferas tais como a processamento e armazenamento, liquefação e Regaseificação de Gás natural, e cabos o oleodutos ou gasodutos que não estejam cobertas por um contrato de concessão de pesquisa e produção aprovados.
2. Deve ser dada preferência a participação do Estado no desenvolvimento das infraestruturas de Regaseificação de Gás Natural.

ARTIGO 34

(Liquefacção de Gás natural)

O Governo pode aprovar o regime aplicável ao desenvolvimento de Depósitos de petróleo e gás natural para concepção, construção, instalação, propriedade, financiamento, operação, manutenção, uso de poços, instalações e equipamento conexo, seja em terra ou no mar para a

produção, processamento, liquefacção, e entrega e venda do Gás natural no mercado nacional e para exportação.

ARTIGO 35

(Petróleo e gás para o consumo interno)

1. O Governo deve garantir que a quota não menos de 25% do petróleo e gás, incluindo sob forma de Gas Natural Liquefeito produzido no território e nacional seja dedicada ao uso no mercado nacional.
2. (...).
3. Sem prejuízo da quota prevista no número 1 do presente artigo, a totalidade do Condensado Produzido nos projectos e ou empreendimentos Petrolíferos deve ser alocado à ENH para Comercialização, uso e promoção do desenvolvimento do país.
4. O preço do gás doméstico deve viabilizar os projectos de industrialização.
5. A Concessionaria deve entregar a quota de petróleo e gas natural do respectivo Projecto no início da produção comercial, nos termos a regulamentar.

ARTIGO 38

(Unitização de Depósitos de Petróleo)

1. O Depósito de petróleo que se situe parte numa Área de contrato de concessão e parte noutra Área de contrato de concessão, deve ser desenvolvido e operado conjuntamente ou de forma coordenada ao abrigo de um acordo de unitização sujeito à aprovação do Governo.
2. Nos casos em que o Depósito de Petróleo se situe parte numa área de contrato de concessão e outra parte numa área não concessionada, o acordo de unitização devera ser celebrado com a ENH E.P na concessão a ser atribuída pelo Governo.
3. Se houver indícios suficientes de que um ou mais dos Depósitos de petróleo abrangidos pelo desenvolvimento comercial de uma descoberta, se estendem para áreas de pesquisa e produção vizinhas, os titulares de direitos envolvidos devem, no prazo de seis meses após a Declaração de comercialidade, alcançar um acordo sobre a forma mais racional de desenvolvimento e produção unificada dos referidos Depósitos de petróleo, em conformidade com o Plano Director de Produção (*Master Depletion Plan*) elaborado em conjunto pelas Concessionárias e aprovado pelo Governo.

4. O Governo, findo o prazo do número anterior, sem que tenha sido apresentado nenhum acordo entre os titulares de direitos, deve decidir e notificar aos mesmos a forma para a unitização e desenvolvimento conjunto dos Depósitos de petróleo abrangidos, por interesse público e gestão racional e sustentável dos recursos petrolíferos.

ARTIGO 39

(Queima de Petróleo)

1. (...)
2. (...)
3. Sem prejuízo do disposto número 1 do presente artigo, o titular do direito de pesquisa e produção de Petróleo que opte por mecanismos para queima do petróleo e gás, deve solicitar uma autorização para tal sujeito ao pagamento de uma taxa nos termos a regulamentar.

ARTIGO 40

(Obrigações para a realização de Operações petrolíferas)

O titular do direito de pesquisa e produção, construção e operação de infra-estruturas e de sistemas de oleoduto ou gasoduto obriga-se, na parte que lhe for aplicável e com as necessárias adaptações, a:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) Reverter a favor do Estado a título gratuito as infraestruturas, incluindo todos equipamentos, instrumentos, instalações e quaisquer outros bens adquiridos para realização das Operações petrolíferas, bem como todos elementos de informação técnica e económica elaborados durante a execução daquelas operações;

- j) Submeter as matérias sobre conteúdo local para a aprovação pela entidade competente;
- k) Pagar uma taxa anual de retenção, por cada quilómetro quadrado, quando retenha uma área de desenvolvimento, que inclua não apenas a zona da descoberta comercial declarada, mas também adjacentes com potencial petrolífero não comprovado, ou retenha as áreas de desenvolvimento por um período superior a 4 anos para o Gás natural e 2 anos para Petróleo, sem o início da sua produção comercial.

ARTIGO 41

(Aquisição de bens e serviços)

1. (...).
2. As pessoas singulares ou colectivas estrangeiras que prestem serviços às operações petrolíferas e que desejam obter o mecanismo de preferência de preço devem associar-se a pessoas singulares ou colectivas moçambicanas.
3. Na avaliação dos concursos, para fins da aplicação do mecanismo de preferência de preço deve ser tomar em consideração a qualidade dos serviços, o preço, o prazo de entrega e as garantias oferecidas.
4. (...).
5. As pessoas colectivas estrangeiras devem comprovar na associação com nacionais que o objecto da associação resulte numa efectiva contribuição para produção ou criação de valor de bens e serviços em território moçambicano e com envolvimento de moçambicanos, bem como apresentar um Plano de transferência de tecnologia para os nacionais.
6. Os fornecedores dos serviços de operação e manutenção de fabricantes de equipamentos originais (*Original equipment manufacturer*), devem estabelecer-se no território nacional em associação com empresas moçambicanas.

ARTIGO 42

(Reassentamento)

1. O investidor do empreendimento petrolífero deve garantir os custos de reassentamento das

populações após a consulta prévia das mesmas nos termos da legislação aplicável.

2. No processo de consultas participam, para além dos representantes das pessoas afectadas, os órgãos locais do Estado e as autoridades comunitárias.
3. (...).

ARTIGO 46

(Prestação de garantia de desempenho)

1. Para o cumprimento dos termos e condições constantes no contrato de concessão, os titulares de direitos para o exercício de Operações petrolíferas devem prestar uma garantia financeira, nos termos a regulamentar.
2. Na eventualidade de incumprimento de qualquer das obrigações de trabalho de pesquisa o montante máximo prestado pela garantia deve servir para a conclusão das obrigações mínimas não implementados.
3. A Autoridade Reguladora para Operações petrolíferas será responsável para acionar a garantia, e aplicar as medidas necessárias para realização de trabalhos necessárias nas áreas consideradas relevantes para avaliação do potencial petrolífero.

ARTIGO 47

(Áreas petrolíferas reservadas)

No interesse público, o Governo pode preservar a terra e espaço marítimo nacional para o exercício das operações petrolíferas especificando os tipos de actividades incompatíveis.

ARTIGO 49

(Industrialização através dos recursos petrolíferos)

1. Deve ser dada a primazia o uso dos recursos petrolíferos como matéria-prima da indústria transformadora.
2. O Estado pode requisitar o produto petrolífero a preços inferior do mercado internacional para seu uso na indústria local, sempre que os interesses comerciais do país o exijam.
3. (...).

ARTIGO 50

(Iniciativa de transparência na indústria extractiva)

Os titulares de direitos de exercício de Operações petrolíferas são obrigadas a publicitar os seus resultados, fornecer dados, montantes pagos ao Estado, bem como os encargos relativos à responsabilidade social e corporativa sujeita à fiscalização.

ARTIGO 56

(Responsabilidade por danos)

1. Os titulares de direito de exercício das operações petrolíferas devem ser responsabilizadas pelos danos em infra-estruturas, ao meio ambiente, às águas territoriais e à saúde pública no exercício das operações petrolíferas.
2. Quando a poluição ou dano ocorre durante Operações petrolíferas e a operação foi realizada sem a devida licença, a parte que conduziu as operações deve ser responsável pelo dano, independentemente de culpa e aplicar-se a qualquer outra pessoa que tenha participado e que sabia, ou deveria saber, que a actividade estava sendo realizada sem licença.
3. A responsabilidade por danos de poluição não poderá ser exigida a qualquer pessoa que não seja titular direito de exercício das operações petrolíferas de acordo com a legislação aplicável.

ARTIGO 58

(Zona de protecção total e parcial)

O exercício das operações petrolíferas em zonas de protecção total e parcial, obedece as disposições da legislação aplicável.

ARTIGO 59

(Uso de explosivos)

1. O uso de substâncias explosivas nas Operações Petrolíferas está sujeito à legislação moçambicana.

2. No programa de pesquisa deve se incluir a adopção de técnicas e medidas de segurança sobre o planeamento, a execução e o monitoramento do uso de explosivos, que deve ser submetida à aprovação das entidades competentes.

ARTIGO 60

(Explosivos permitidos nas Operações petrolíferas)

As substâncias explosivas permitidas nas Operações Petrolíferas são, em exclusivo, apenas as que legalmente constam da legislação em vigor em Moçambique.

ARTIGO 62

(Material radioactivo)

1. Além do previsto no n.º 2 do artigo 57 da presente Lei, as Operações Petrolíferas devem, igualmente, ser exercidas em conformidade com as normas vigentes de protecção contra a exposição à radiações ionizantes.
2. No que diz respeito à exposição de pessoas, bens e meio ambiente, a radiações ionizantes, as operações petrolíferas, estão sujeitas à prévia autorização da Autoridade Reguladora da Energia Atómica.

ARTIGO 63

(Inspeção e fiscalização)

1. As operações petrolíferas estão sujeitas à inspeção e fiscalização, visando garantir o uso e aproveitamento racional e sustentável dos recursos petrolíferos.
2. Compete à Inspeção Geral do Ministério que superintende a área de petróleos o controle do cumprimento da presente Lei e demais disposições legais que regulamentam a actividade petrolífera e a segurança técnica nas operações petrolíferas.
3. (...).

ARTIGO 64

(Acesso a zonas de jurisdição marítima)

O acesso aos locais ou infra-estruturas para Operações Petrolíferas localizadas nas águas interiores marítimas, no mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva e demais zonas de jurisdição marítima é definido nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 66

(Protecção e segurança ambiental)

1. Os titulares de direito de exercício das Operações Petrolíferas devem realizar as Operações Petrolíferas de acordo com as Boas práticas da indústria de petróleo e internacionalmente aceites.
2. O titular de direitos de reconhecimento, pesquisa e produção, construção, instalação e operação de infra-estruturas e sistemas de oleodutos ou gasodutos, deve realizar as Operações petrolíferas em conformidade com a legislação ambiental e outra aplicável, com o fim de:
 - a) Assegurar que não haja danos ou destruições ecológicas causados pelas operações petrolíferas e que, quando inevitáveis, que as medidas para a protecção do ambiente, estão em conformidade com padrões internacionalmente aceites, devendo para este efeito realizar e submeter às entidades competentes, para aprovação, de estudos relativos aos impactos ambientais, incluindo medidas de mitigação deste impacto;
 - b) Controlar o fluxo e evitar a fuga ou a perda do Petróleo;
 - c) Evitar a danificação do Depósito de petróleo;
 - d) Evitar a destruição de terrenos do lençol freático, dos rios, dos lagos, da flora e da fauna, das culturas, dos edifícios ou de outras infra-estruturas e bens;
 - e) Limpar os locais após fugas ou descargas, cessação do uso das infra-estruturas ou término das operações petrolíferas e cumprir com os requisitos para a restauração do ambiente;
 - f) Garantir a segurança do pessoal na planificação e condução de operações petrolíferas; e
 - g) Reportar ao Governo sobre o número e quantidades de descargas ou fugas operacionais e acidentais, derrames e desperdícios e perdas resultantes das operações petrolíferas.
3. O titular de direitos ao abrigo da presente Lei deve actuar na condução de Operações Petrolíferas de forma segura e efectiva com o fim de garantir que seja dado um destino às águas poluídas e ao desperdício de acordo com os métodos aprovados, bem como o encerramento e desmobilização segura de todos os furos e poços antes do seu abandono.

ARTIGO 68

(Contratos de Concessão em execução)

1. Os direitos adquiridos ao abrigo de contratos e contratos de concessão em execução celebrados ao abrigo da Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto, relativos às operações petrolíferas continuam válidos.
2. (...).

ARTIGO 70

(Regulamento de Operações Petrolíferas)

Compete ao Governo regulamentar as matérias constantes na presente Lei, no prazo de 90 dias.

ANEXO

GLOSSÁRIO

D

Declaração de comercialidade - relatório notificando ao Governo onde se conclui, com base na avaliação de todos os dados, efectuada pela concessionária, que um Depósito de petróleo é, ou não, comercialmente viável.

I

Infra-estrutura - instalações, incluindo plataformas, instalações de liquefacção, instalações de regaseificação de Gas natural liquefeito, fábricas ou barcos e outros equipamentos destinados à realização de operações petrolíferas, excluindo navios de fornecimento e apoio, navios e veículos que transportam petróleo a granel. Salvo de outro modo definido, infra-estrutura também inclui cabos ou oleodutos e gasodutos.

O

Operador - o titular do direito para o exercício de operações petrolíferas ou empresa que realiza operações petrolíferas em nome da concessionária, e que é responsável solidariamente com a concessionária pelo cumprimento das suas obrigações.

ARTIGO 2
(Aditamentos)

São aditados na Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto, Lei dos Petroleos, com a alteração introduzida pela Lei n.º 16/2022, de 19 de Dezembro, os artigos 22-A, 50-A, 50-B, 63 – A, 63 – B, com a seguinte redacção:

ARTIGO 22 - A
(Atribuições)

Constituem atribuições da Autoridade Reguladora de Petróleo:

- a) Regulação, fiscalização, certificação e acreditação, administração e promoção da actividade de pesquisa, desenvolvimento, produção e transporte de Petróleo, bem como propor políticas de desenvolvimento e normas respeitantes às Operações petrolíferas;
- b) Preparação e implementação de todo o processo do concurso público para a concessão de áreas para pesquisa e produção de Petróleo após aprovação pelo Governo, em representação do MIREME;
- c) Licenciamento de actividades de reconhecimento;
- d) Preservação do interesse público e do meio ambiente estabelecendo as necessárias condições técnicas, económicas e ambientais, promovendo a adopção de práticas que estimulem à utilização eficiente dos recursos e a existência de padrões adequados de qualidade do serviço e de defesa do meio ambiente;
- e) Organização, manutenção e consolidação do acervo das informações e dados técnicos e científicos relativos às actividades da indústria de petróleo, das reservas nacionais de petróleo e da informação produzida, bem como o lançamento de concursos para a aquisição de dados;
- f) Mediação e conciliação, quando lhe seja solicitada, devendo proceder de conformidade com o acordado pelas partes e com a legislação em vigor;

- g) Estabelecimento dos procedimentos gerais de gestão das concessões e garantir o cumprimento dos termos e condições dos contratos de concessão, contratos de compra e venda e outros inerentes as Operações petrolíferas;
- h) Estabelecimento das directrizes para a participação do sector público e privado nas Operações petrolíferas;
- i) Estabelecimento de Procedimentos no cumprimento pelas empresas petrolíferas, de normas respeitantes ao emprego e formação técnico-profissional de moçambicanos e sua participação na gestão e nas Operações petrolíferas;
- j) Regulamentar e fiscalizar as condições de envolvimento do empresariado nacional nas Operações petrolíferas. e;
- k) Regulação e Fiscalização das condições de Captura, Armazenamento e Utilização de Carbono (CCSU), bem como propor políticas de desenvolvimento e normas a estas respeitantes.

Artigo 50 - A

(Infraestruturas no Mar)

1. As Infraestruturas fixas ou flutuantes utilizadas no mar devem ser concebidas e equipadas de forma a terem estabilidade ou uma fundação que lhes permita operar com segurança e suportar as cargas previstas de acordo com as Boas Praticas da Industria de Petroleo e com padroes maritimo aceitaves.
2. Para efeitos de registos de Infraestruturas flutuantes de produção não são equiparadas a qualquer embarcação conforme disposto em legislação marítima moçambicana.

Artigo 50 - B

(Força Maior)

Os requisitos e procedimentos para implementação dos efeitos da força maior serão definidos nos termos a regulamenatar.

ARTIGO 63 - A

(Fiscalização e auditorias das operações petrolíferas)

1. A autoridade reguladora para operações petrolíferas pode a qualquer momento realizar as actividades de fiscalização e auditorias em coordenação com outras entidades relevantes, as infra-estruturas e locais onde estejam a ser realizadas operações petrolíferas.
2. As entidade competentes devem a qualquer momento realizar a auditoria dos Custos Recuperáveis declarados pelos titulares de direitos para o exercício das Operações petrolíferas.
3. O titular de direito para exercício das Operações Petrolíferas deve actualizar periodicamente os relatórios dos custos recuperáveis, de acordo com as normas regulamentares estabelecidas e disponibilizá-los para fiscalização.

ARTIGO 63 - B

(Critérios para definição do Fundo de Desmobilização)

A autoridade reguladora para operações petrolíferas deve definir critérios correspondentes ao Fundo de Desmobilização nos termos a regulamentar.

ARTIGO 3

(Revogação)

É revogada a alínea a) do número 1 do artigo 28, o artigo 29, e toda a legislação que contrarie a presente Lei.

ARTIGO 4

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ARTIGO 5

(Republicação)

É republicada, em anexo, a Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto, com a alteração introduzida pela Lei n.º 16/2022, de 19 de Dezembro.

Aprovada pela Assembleia da República, aos (inserir) de (inserir) de (inserir).

A Presidente da Assembleia da República, MARGARIDA ADAMUGY TALAPA.

Promulgada, aos (inserir) de (inserir) de (inserir).

Publique-se.

O Presidnt da República, DANIEL FRANCISCO CHAPO.

**Republicação da Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto, alterada pela Lei n.º 16/2022, de 19 de
Dezembro (Lei dos Petróleos)**

ARTIGO 1

(Definições)

O significado dos termos e expressões usados na presente Lei, constam do glossário, em anexo, que é parte integrante da mesma.

ARTIGO 2

(Objecto)

A presente Lei estabelece o regime jurídico de atribuição de direitos para a realização de Operações petrolíferas na República de Moçambique e para além das suas fronteiras, na medida em que esteja de acordo com o direito internacional, incluindo a Captura e Armazenamento de Carbono (CCSU), quando relacionada com as Operações Petrolíferas.

ARTIGO 3

(Âmbito de Aplicação)

1. A presente Lei aplica-se às operações petrolíferas e a quaisquer infra-estruturas pertencentes ou detidas pelo titular de direitos ou terceiros, usadas em conexão com operações petrolíferas, sujeitas a jurisdição moçambicana, incluindo as infra-estruturas móveis de bandeira estrangeira com o propósito de conduzir ou assistir às operações petrolíferas, salvo se de outra forma for estabelecido na Lei.
2. Aplica-se igualmente ao uso ou consumo de Petróleo quando o referido uso seja necessário ou constituir parte integrante das operações de produção ou transporte de petróleo ao abrigo da presente Lei.
3. Exclui-se do âmbito da presente Lei a actividade de refinação, utilização industrial, distribuição e comercialização de produtos petrolíferos.

ARTIGO 4

(Papel do Estado)

1. O Estado controla a prospeccão, pesquisa, desenvolvimento, produção, transporte, processamento de hidrocarbonetos líquidos e gasosos, Gás Natural Liquefeito (“GNL”) incluindo os hidrocarbonetos não convencionais e actividades de Captura, e Armazenamento de Carbono (CCSU), como medida de mitigação das alterações climáticas associadas às operações petrolíferas.
2. O Estado pode, ainda, dedicar-se directa ou indirectamente às actividades complementares ou acessórias às referidas no número anterior.
3. O Estado, as suas instituições e demais pessoas colectivas de Direito Público, promove e assegura a avaliação sistemática e contínua do potencial petrolífero existente, de forma a permitir um acesso aos benefícios da produção petrolífera e contribuir para o desenvolvimento económico e social do país.
4. O Governo divulga as potencialidades dos recursos naturais existente, na consulta e negociação prévia com investidores e as comunidades locais, bem como na promoção do envolvimento do empresariado nacional nos empreendimentos petrolíferos
5. O Estado assegura que parte dos recursos petrolíferos nacionais seja destinada à promoção do desenvolvimento nacional.
6. O Governo garante o financiamento da Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, Empresa Publica (ENH, EP), seu representante exclusivo, para investir na melhoria e estabilização da sua participação nos negócios de petróleo e gas.
7. O Estado adopta políticas e medidas que incentivem a realização de investimento em Operações petrolíferas assegurando a previsibilidade jurídica, a estabilidade fiscal, a transparência regulatória e a proteção do ambiente, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 5

(Avaliação e promoção do acesso aos recursos petrolíferos)

1. O Estado, através das suas instituições e demais pessoas colectivas de Direito Público têm uma accção determinante na promoção da avaliação do potencial petrolífero existente, de

forma a proteger os interesses nacionais, permitir um acesso aos benefícios da produção petrolífera e uso responsável dos recursos, e contribuir para o desenvolvimento económico e social do país.

2. Na sua acção, o Governo incentiva a realização de investimento em operações petrolíferas.

ARTIGO 6

(Defesa dos interesses nacionais)

Na atribuição de direitos para o exercício de Operações Petrolíferas ao abrigo da presente Lei, o Estado assegura o respeito pelos interesses nacionais, especialmente no que diz respeito a:

- a) Defesa nacional e segurança do Estado;
- b) Direitos laborais, garantindo condições justas para os trabalhadores moçambicanos no sector petrolífero;
- c) Navegação, pesquisa científica e conservação dos ecossistemas marinhos;
- d) Protecção das actividades económicas existentes, especialmente aquelas de relevância local e nacional, que possam ser impactadas pelas Operações Petrolíferas;
- e) Segurança alimentar e nutricional das comunidades impactadas pelas Operações Petrolíferas, assegurando que as mesmas não sejam prejudicadas nas suas condições de vida e produção alimentar;
- f) Protecção do meio ambiente com ênfase na gestão responsável dos recursos naturais, a mitigação de impactos ambientais e a promoção de práticas de desenvolvimento sustentável.

ARTIGO 7

(Justa indemnização)

1. Os titulares de direitos para o exercício de Operações Petrolíferas devem garantir uma justa indemnização às pessoas ou comunidades que detém, a qualquer título, direitos de uso e aproveitamento da terra, sobre a água territorial, bem como bens afectados ou prejuízos juridicamente comprovados sobre direitos legalmente constituídos, resultantes da realização de Operações Petrolíferas.
2. Quando a área disponível da concessão abranja em parte ou na totalidade espaços ocupados por famílias ou comunidades que implique o seu reassentamento, os titulares de direitos para

o exercício das operações petrolíferas são obrigados a indemnizar os abrangidos de forma justa, equitativa e transparente, tendo em conta as Boas praticas aceitáveis e legislação específica aplicável.

3. O pagamento da justa indemnização referida neste artigo deve ser firmado num memorando de entendimento entre o Governo, os titulares de direitos para o exercício das Operações Petrolíferas e a comunidade ou famílias afectadas, em observância ao estipulado por lei.
4. O memorando de entendimento referido no número anterior constitui um dos requisitos para a atribuição do direito de exercício das Operações Petrolíferas.

ARTIGO 8

(Conteúdo da justa indemnização)

1. A justa indemnização referida no artigo anterior abrange:
 - a) Reassentamento em habitações condignas, pela titular da concessão, em melhores condições que as anteriores;
 - b) Pagamento do valor das benfeitorias nos termos da legislação aplicável;
 - c) Implementação de actividades socioeconómicas para assegurar a vida, a segurança alimentar e pessoa, e nutricional dos abrangidos, bem como os direitos humanos;
 - d) Preservação do património histórico, cultural e simbólico das famílias e das comunidades, em modalidades a serem acordadas pelas partes.
2. O reassentamento definitivo só pode ocorrer quando as pesquisas confirmarem a disponibilidade dos recursos petrolíferos objecto da licença para efeitos de início da produção, obedecendo a princípios definidos pelo Concelho de Ministros e uma vez sanadas todas as questões relacionadas a justa indemnização.

ARTIGO 9

(Distinção de direitos)

O direito para o exercício de Operações Petrolíferas é distinto do direito de uso e aproveitament de terra ou de outros direitos preexistentes nos termos da lei aplicável.

ARTIGO 10

(Não sobreposição dos direitos)

1. A atribuição do direito para o exercício das Operações Petrolíferas não pressupõe a atribuição do direito de uso e aproveitamento da terra ou de outros direitos preexistentes, que são do Estado.
2. O Governo deve declarar a extinção do direito para o exercício das Operações Petrolíferas, nos casos de caducidade do contrato de concessão, esgotamento do recurso ou violação da lei.
3. Uma vez declarado o termo do direito para o exercício das Operações Petrolíferas, os titulares dos direitos preexistentes, representantes legais e/ou seus herdeiros gozam de preferência na atribuição dos direitos renunciados ou devolvidos ao Estado.

ARTIGO 11

(Envolvimento das Comunidades)

1. É obrigatória a informação prévia e adequada às comunidades locais sobre o início de actividades de pesquisa, incluindo os possíveis impactos socioambientais e, quando necessário o processo de reassentamento nos termos da legislação aplicável.
2. É obrigatória a realização de consulta prévia, livre e informada às comunidades locais, nos termos da lei, como condição para a atribuição da autorização do início das Operações Petrolíferas.
3. O Governo deve, por meio de mecanismos legalmente estabelecidos, assegurar a participação activa e organizada das comunidades nas fases de planeamento, implementação e acompanhamento dos empreendimentos petrolíferos.

ARTIGO 12

(Força de trabalho e Desenvolvimento de Liderança nas Operações Petrolíferas)

1. No exercício das suas actividades as empresas titulares de direitos para o exercício das Operações Petrolíferas devem:

- a) Preencher os seus quadros de pessoal com cidadãos moçambicanos em todas categorias e funções, salvo se não houver no mercado nacional cidadãos moçambicanos com a qualificação e experiências exigidas.
 - b) Assegurar um ambiente de trabalho harmonioso, respeitando os princípios das boas relações laborais;
 - c) Garantir o emprego, a capacitação/formação técnico-profissional e a progressiva integração de moçambicanos na gestão e nas Operações Petrolíferas;
 - d) Promover e garantir a integração socio-económica das comunidades locais ao redor do local onde esteja implementado o projecto;
 - e) Adoptar medidas para garantir a segurança e higiene no trabalho, nos termos da legislação moçambicana e as boas práticas internacionais.
2. O recrutamento do pessoal para as empresas titulares de direitos para o exercício das Operações Petrolíferas deve ser amplamente publicado através de jornais de maior circulação no país, rádio, televisão e internet, portais de emprego do Governo, o local de entrega mais próximo sendo exigida a publicação de resultados.
 3. Os titulares de direitos de exercício de Operações petrolíferas devem adoptar no seu Plano de Conteúdo local os seguintes elementos:
 - a) Planos de força de trabalho e planos de sucessão que assegure a contratação, formação e promoção progressiva de cidadãos moçambicanos e estrangeiros a contratar em cada fase das Operações petrolíferas; e
 - b) Planos de formação tendo em vista o aumento gradual de moçambicanos envolvidos nas Operações petrolíferas nos termos a regulamentar.

ARTIGO 13

(Promoção do empresariado nacional)

1. O Governo deve criar mecanismos de empoderamento do empresariado nacional em toda cadeia de valor da industria petrolifera.
2. Deve ser dada prioridade a pessoas colectivas moçambicanas/nacionais em a áreas de pesquisa e produção para o empoderamento que tenham atingido o seu termo do período de vigência e/ou renunciadas com critérios a serem definidos nos termos a regulamentar, bem como garantir a capacitação de mão de obra e transferencia de tecnologia.

3. O Governo deverá assegurar a participação de pessoas singulares e colectivas moçambicanas/nacionais na cadeia de serviços associados a Pesquisa, Desenvolvimento e Produção na Indústria de Petróleos através da alienação por via da Bolsa de Valores de Mocambique, de parte das accções das Entidades detidas pelas empresa públicas e participadas pelo Estado.

CAPÍTULO II

Direitos, Deveres e Garantias

ARTIGO 14

(Direitos gerais dos titulares)

Os titulares do direito de exercício das operações petrolíferas gozam, entre outros, dos seguintes direitos:

- a) Consultar junto das entidades competentes as informações geológicas disponíveis da respectiva Área do contrato de concessão;
- b) Obter a colaboração das autoridades administrativas para a realização dos trabalhos de campo e para a constituição de servidões de passagem, nos termos da lei;
- c) Construir e implantar as infra-estruturas e as instalações necessárias à execução das Operações Petrolíferas e, para tanto obter os necessários direitos de uso e aproveitamento da terra, licenças especiais sobre zonas de protecção especial e títulos de utilização do espaço marítimo, nos termos da presente Lei e demais legislação aplicável;
- d) Utilizar nas condições legais e regulamentares pertinentes, as áreas demarcadas para a implantação das instalações petrolíferas dos edifícios e equipamentos;
- e) Realizar as actividades geológicas necessárias à execução dos planos aprovados, sem outras limitações que não sejam decorrentes das normas legais, do contrato de concessão ou do despacho da entidade que superintende o sector de petróleo; e e
- f) Extrair, exportar e beneficiar dos recursos petrolíferos objecto do contrato de concessão, nos termos da lei.

ARTIGO 15

(Deveres gerais dos titulares de direito)

1. Os titulares de direito para o exercício de operações petrolíferas têm, entre outros, os seguintes deveres:
 - a) Não iniciar as Operações Petrolíferas sem o devido contrato de concessão aprovado pelas autoridades competentes;
 - b) Assegurar a criação de postos de trabalho e a formação técnica de cidadãos nacionais, preferencialmente residentes nas áreas onde as Operações Petrolíferas são desenvolvidas adoptando para o efeito planos de força de trabalho e de formação;
 - c) Aplicar métodos eficientes para a obtenção de maior rendimento compatíveis com as condições económicas do mercado, com a protecção ambiental utilização racional dos recursos petrolíferos;
 - d) Registar todas as actividades desenvolvidas, incluindo as de investigação efectuadas;
 - e) Permitir o controlo e a fiscalização das suas actividades por parte das autoridades competentes, incluindo o acesso aos registos de dados técnicos, económicos e financeiros relacionados com as Operações Petrolíferas;
 - f) Libertar progressivamente a área inicialmente atribuída para o exercício de Operações Petrolíferas, nos termos da legislação aplicável;
 - g) Cumprir com os planos de trabalho aprovados para cada fase das Operações Petrolíferas, respeitando sempre as disposições legais, regulamentares e as melhores práticas do sector para a realização das Operações Petrolíferas;
 - h) Cumprir com os prazos estabelecidos para a execução das Operações Petrolíferas e o programa de produção, mantendo-se em actividade operacional, salvo nos casos de suspensão autorizada, imposição legal ou por razões de força maior;
 - i) Cumprir as deveres e obrigações relacionados ao processo de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) e adoptar medidas de mitigação de danos, nos termos da legislação aplicável;
 - j) Implementar medidas de protecção ambiental de acordo com o estudo de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) aprovado pelas autoridades competentes;
 - k) Promover a segurança, saúde, higiene e salubridade pública, em conformidade com a regulamentação nacional e internacional aplicável na República de Moçambique;
 - l) Informar as autoridades competentes sobre as incidências das Operações Petrolíferas relativamente à ocupação do solo e às características do meio ambiente;

- m) Reparar, nos termos da lei, os danos provocados a terceiros pelo exercício das operações petrolíferas;
 - n) Adotar medidas eficazes e apresentar um plano que assegurem a pronta resposta a casos de emergência nas Operações Petrolíferas;
 - o) Cumprir com as obrigações, encargos tributários e pecuniários ao abrigo da legislação aplicável;
 - p) Realizar a inventariação regular dos recursos nos termos a regulamentar;
 - q) Certificar as reservas de Petróleo, incluindo os volumes a serem fornecidos ao mercado doméstico e submeter à autoridade reguladora previamente a submissão do Plano de Desenvolvimento.
 - r) Fornecer a quota de Petróleo para o mercado doméstico;
 - s) Adotar políticas e práticas de responsabilidade social empresarial corporativa com respeito aos direitos humanos e desenvolvimento sócio-económico, nos termos da legislação aplicável.
2. Os deveres relacionados com matérias de conteúdo local, serão aprovados pela entidade competente em coordenação com a Autoridade Reguladora de Petróleo.

ARTIGO 16

(Garantias dos titulares de direito)

Aos titulares de direito para o exercício de operações petrolíferas são reconhecidas as seguintes garantias jurídicas:

- a) O prerrogativa de transmitir direitos e obrigações decorrentes dos contratos de concessão, obtida autorização da autoridade competente;
- b) O Apoio para a realização das operações petrolíferas e o respeito pelos direitos a elas inerentes;
- c) O Direito de dispor e comercializar, livremente, o Petróleo, observadas as regras e procedimentos estabelecidos na presente Lei e em legislação complementar sobre a matéria;
- d) Recorrer à arbitragem internacional para a resolução de disputas, esgotados os meios alternativos de resolução

- e) A segurança jurídica e estabilidade dos investimentos realizados tendo em conta o interesse público e a soberania nacional.

ARTIGO 17

(Condições para o exercício das Operações petrolíferas)

1. As operações petrolíferas são exercidas mediante um contrato de concessão resultante de concurso público, negociação simultânea ou negociação directa.
2. A atribuição de direitos para o exercício de operações petrolíferas ao abrigo da presente Lei, respeita sempre os interesses nacionais em relação à defesa, navegação, pesquisa de recursos marinhos e sua conservação, bem como actividades económicas existentes e o meio ambiente em geral.
3. Salvo disposto no numero 1 e 2, a actividade de reconhecimento é concedida através de uma licença para realizar trabalhos preliminares de prospecção na área autorizada que concede o direito não exclusivo de realizar levantamentos aéreos, terrestres e outros, incluindo estudos geofísicos, geoquímicos, paleontológicos, geológicos e topográficos até a profundidade de cem metros abaixo da superfície terrestre ou do fundo do mar, sujeita a aprovação do Ministro que superintende a área de petróleos.

CAPÍTULO III

Propriedade e Controlo dos Recursos Petrolíferos

ARTIGO 18

(Propriedade dos recursos petrolíferos)

Os recursos petrolíferos situados no solo e no subsolo, nas águas interiores, no mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva, são propriedade do Estado.

ARTIGO 19

(Administração de Operações petrolíferas)

O Governo deve implementar políticas que assegurem a realização de operações petrolíferas, incluindo a formulação de regulamentos necessários para a sua aplicação.

ARTIGO 20

(Participação do Estado)

1. Estado reserva-se ao direito de participar nas operações petrolíferas em que estiver envolvida qualquer pessoa jurídica.
2. A participação do Estado pode ocorrer em qualquer fase das operações petrolíferas nos termos e condições a serem estabelecidos nos termos a regulamentar.
3. O Estado deve promover, de forma progressiva, a elevação da sua participação nos empreendimentos de Petróleo.
4. À ENH. E.P. é reservado o direito de deter interesse participativo mínimo de 40% nos Contratos de Concessão para Pesquisa e Produção de Petróleo, quando se trate de áreas cujo potencial seja conhecido, avaliado e comprovadamente viável, com base em estudos técnicos e económicos consolidados.

ARTIGO 21

(Concurso público)

1. O Governo deve realizar concurso público para atribuição de direitos para Pesquisa e Produção de Petróleo.
2. Os procedimentos para a realização de concurso público são definidos em regulamento, sem prejuízo da aplicação da legislação geral sobre a matéria.

ARTIGO 22

(Autoridade Reguladora de Petróleo)

1. O Instituto Nacional de Petróleo abreviadamente designada por INP é a Autoridade Reguladora de Petróleo, tutelada pelo Ministro que superintende área de petróleo.

2. O Instituto Nacional de Petróleo, é a instituição pública dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira, patrimonial e técnica, que desempenha as suas funções de regulação, gestão, supervisão, promoção, fiscalização, sancionamento e de representação do sector petrolífero, segundo os princípios da transparência nos termos da presente Lei e do seu Estatuto Orgânico assegurando-se-lhe as prerrogativas necessárias ao exercício cabal e adequado das suas atribuições.
3. O Conselho de Administração é o órgão máximo de gestão composto por cinco administradores, todos executivos, sendo um deles o Presidente, e exercem as suas funções em regime de exclusividade.
4. A totalidade das receitas próprias são destinadas para funcionamento devendo as receitas consignadas serem canalizadas a Conta Unica do Tesouro nos termos da lei.
5. As competências, a organização e o funcionamento são definidos pelo respectivo Estatuto Orgânico a ser aprovado pelo Governo ajustados á presente Lei.

ARTIGO 22 - A

(Atribuições)

Constituem atribuições da Autoridade Reguladora de Petróleo:

- a) Regulação, fiscalização, certificação e acreditação, administração e promoção da actividade de pesquisa, desenvolvimento, produção e transporte de Petróleo, bem como propor políticas de desenvolvimento e normas respeitantes às Operações petrolíferas;
- b) Preparação e implementação de todo o processo do concurso público para a concessão de áreas para pesquisa e produção e Petróleo após aprovação pelo Governo, em representação do MIREME;
- c) Licenciamento de actividades de reconhecimento;
- d) Preservação do interesse público e do meio ambiente estabelecendo as necessárias condições técnicas, económicas e ambientais, promovendo a adopção de práticas que estimulem à utilização eficiente dos recursos e a existência de padrões adequados de qualidade do serviço e de defesa do meio ambiente;
- e) Organização, manutenção e consolidação do acervo das informações e dados técnicos e científicos relativos às actividades da indústria de petróleo, das reservas nacionais de

petróleo e da informação produzida, bem como o lançamento de concursos para a aquisição de dados;

- f) Mediação e conciliação, quando lhe seja solicitada, devendo proceder de conformidade com o acordado pelas partes e com a legislação em vigor;
- g) Estabelecimento dos procedimentos gerais de gestão das concessões e garantir o cumprimento dos termos e condições dos contratos de concessão, contratos de compra e venda e outros inerentes as Operações petrolíferas;
- h) Estabelecimento das directrizes para a participação do sector público e privado nas Operações petrolíferas;
- i) Estabelecimento de Procedimentos no cumprimento pelas empresas petrolíferas, de normas respeitantes ao emprego e formação técnico-profissional de moçambicanos e sua participação na gestão e nas Operações petrolíferas;
- j) Regulamentar e fiscalizar as condições de envolvimento do empresariado nacional nas Operações petrolíferas. e;
- k) Regulação e Fiscalização das condições de Captura, Armazenamento e Utilização de Carbono (CCSU), bem como propor políticas de desenvolvimento e normas a estas respeitantes.

ARTIGO 23

(Alta Autoridade da Indústria Extractiva)

A Alta Autoridade da Indústria Extractiva exerce a sua acção, no controlo das actividades petrolíferas.

ARTIGO 24

(Empresa Nacional de Hidrocarbonetos)

1. A Empresa Nacional de Hidrocarbonetos (ENH, E.P) é a entidade nacional responsável pela pesquisa, prospecção, produção e comercialização de produtos petrolíferos e que representa os interesses comerciais do Estado nas operações petrolíferas.
2. Compete à ENH E.P. participar em todas as operações petrolíferas e nas respectivas fases das actividades desde a pesquisa, exploração, produção, refinação, transporte armazenamento e

comercialização de petróleo e gás e seus derivados, incluindo LNG, GTL e GPL dentro e fora do país.

3. Compete, ainda, à ENH, E.P. realizar o marketing e comercialização da quota de petróleo e gás destinados ao desenvolvimento do mercado nacional e a industrialização do país.
4. Qualquer investidor com interesse na exploração dos recursos petrolíferos em Moçambique deve entrar em parceria com a ENH, E.P., representante exclusivo do Estado.
5. Os custos referentes à participação do Estado nas Operações petrolíferas deverão ser financiados pelas demais Concessionárias até o início da Produção.
6. Os termos do financiamento referido no número anterior devem viabilizar a participação do Estado nos projectos de petróleo e gás.

ARTIGO 25

(Tributos)

1. Os titulares de direitos para o exercício de Operações petrolíferas estão sujeitos ao pagamento, para além dos impostos específicos, dos seguintes tributos:
 - a) Imposto sobre o Rendimento;
 - b) Imposto sobre o Valor Acrescentado;
 - c) Imposto Autárquico quando haja lugar; e
 - d) Outros impostos estabelecidos por lei.
2. O regime específico de tributação das operações petrolíferas é estabelecido por lei.

ARTIGO 26

(Sujeitos)

1. Podem ser titulares do direito de exercício de operações petrolíferas pessoas moçambicanas ou pessoas jurídicas estrangeiras registadas em Moçambique, que comprovem ter competência e capacidade técnica e meios financeiros adequados à condução efectiva de operações petrolíferas.
2. As pessoas jurídicas estrangeiras que directa ou indirectamente detenham ou controlem pessoas jurídicas que detenham direitos ao abrigo de Contratos de concessão, devem ser constituídas ou registadas e administradas a partir de uma jurisdição transparente.

3. Os requerentes de direitos para o exercício de operações petrolíferas, constituídos na forma de sociedade comercial devem, no acto da submissão do pedido, depositar o documento comprovativo de constituição da sociedade, incluindo a identificação dos titulares de participações e o respectivo valor subscrito
4. Em igualdade de circunstâncias, as pessoas moçambicanas ou as pessoas jurídicas estrangeiras que se associem com pessoas moçambicanas gozam de direito de preferência na atribuição de Contratos de concessão.

ARTIGO 27

(Competências do Governo)

1. Compete ao Governo aprovar, o regulamento das operações petrolíferas, que deve incluir, entre outras matérias, as seguintes:
 - a) Modalidades de atribuição de direitos, termos e condições dos contratos de concessão;
 - b) Práticas de operações petrolíferas, incluindo a gestão de recursos, segurança, saúde e protecção ambiental;
 - c) Submissão de planos, relatórios, dados, amostras, informação e contas pelos titulares de direitos, nos termos dos respectivos contratos de concessão;
 - d) Regras de acesso e uso de infra-estruturas por terceiros;
 - e) Procedimentos para concursos de aquisição de materiais, bens e serviços;
 - f) Regras sobre abandono de áreas nos contratos de concessão; e
 - g) Termos e condições sobre a participação do Estado em qualquer contrato de concessão.
2. Compete ainda no âmbito da gestão das operações petrolíferas:
 - a) Regulamentar as modalidades dos contratos de concessão e as regras dos concursos para a atribuição de direitos para as operações petrolíferas;
 - b) Aprovar a celebração dos contratos de concessão de pesquisa e produção, sistemas de oleoduto ou gasoduto e de infra-estruturas;
 - c) Aprovar os Planos de desenvolvimento, os planos de desenvolvimento de sistema de oleoduto ou gasoduto, planos de desenvolvimento de infra-estruturas e planos de desmobilização e quaisquer alterações significativas aos mesmos;
 - d) Aprovar acordos de unificação e quaisquer alterações significativas aos mesmos;

- e) Definir as competências quanto a celebração de outros contratos no âmbito da presente Lei;
 - f) Definir as competências quanto a autorização de transmissão de direitos e alterações supervenientes dos contratos de concessão;
 - g) Emitir decisões em relação a contratos de concessão ou operações petrolíferas para implementação da presente Lei;
 - h) Inspeccionar quaisquer infra-estruturas ou locais, onde estejam a ser realizadas operações petrolíferas;
 - i) Determinar as regras, aprovar os contratos relativos ao acesso de terceiros às infra-estruturas e a metodologia para a fixação de tarifas;
 - j) Aprovar a metodologia para determinação de preços de Petróleo;
 - k) Inventariar as receitas resultantes das operações petrolíferas e publicá-las periodicamente;
 - l) Definir as formas e conteúdo das garantias a serem prestadas pelos titulares de direitos na realização de operações petrolíferas;
 - m) Mediante termos e condições a acordar com os titulares de direitos para operações petrolíferas, conceder uma prorrogação do período dos contratos de concessão;
 - n) Aprovar a transmissão da propriedade das infra-estruturas ou o direito de uso de infra-estruturas;
 - o) Regulamentar a aquisição de bens e serviços para a indústria petrolífera;
 - p) Aprovar regulamentos relativos às operações petrolíferas e exercer as demais atribuições que lhe estão cometidas pela presente Lei e demais legislação aplicável.
3. O Governo divulga as potencialidades dos recursos naturais existente, na consulta e negociação prévia com investidores e as comunidades locais, bem como na promoção do envolvimento do empresariado nacional nos empreendimentos petrolíferos.

ARTIGO 28

(Tipos de concessão de concessão)

1. A realização de operações petrolíferas está sujeita à prévia celebração de um contrato de concessão de acordo com a presente Lei, que atribuem direitos de:

- a) (REVOGADO);
 - b) Pesquisa e produção;
 - c) Construção e operação de sistemas de oleoduto ou gasoduto; e
 - d) Construção e operação de infra-estruturas.
2. Sem prejuízo da salvaguarda da confidencialidade da informação comercial estratégica e concorrencial das operações petrolíferas, o contrato de concessão principal celebrado, sujeita-se a fiscalização e visto da entidade legalmente competente para o efeito, bem como à publicação dos termos principais do contrato de concessão.

ARTIGO 29

(Contrato de concessão de reconhecimento)

- 1. (REVOGADO).
- 2. (REVOGADO).

ARTIGO 30

(Contrato de concessão de pesquisa e produção)

- 1. O contrato de concessão de pesquisa e produção concede o direito exclusivo de Pesquisa e Produção de Petróleo bem como o direito não exclusivo de construir e operar sistemas de oleoduto ou gasodutos para efeitos de transporte de Petróleo bruto ou Gás Natural produzidos a partir de uma Área de contrato de concessão, salvo se houver disponibilidade de acesso a um sistema de oleoduto ou gasoduto ou outras infra-estruturas já existentes sob termos e condições comerciais aceitáveis.
- 2. Os acordos celebrados entre pessoas jurídicas com vista à submissão de pedido de direitos ou para a condução de operações petrolíferas, estão sujeitos a aprovação do Governo.
- 3. O direito exclusivo de pesquisa de Petróleo, ao abrigo de um contrato de concessão de pesquisa e produção, não excederá oito anos e deve ser sujeito às disposições sobre o abandono de áreas.
- 4. No caso de uma descoberta, o titular do direito de pesquisa e produção pode, manter o direito exclusivo de completar o trabalho iniciado dentro de uma área especificada, em relação ao

período de pesquisa, para o cumprimento das obrigações de trabalho e avaliação ou determinação do valor comercial e para permitir o desenvolvimento e produção de Petróleo.

5. O titular do direito para o exercício de Operações petrolíferas pode manter, em conformidade com o Plano de Desenvolvimento aprovado pelo Governo, o direito exclusivo de desenvolver e produzir Petróleo na Área de desenvolvimento e produção, por um período máximo de vinte e cinco anos após a aprovação do respectivo plano, e à renovação por períodos iguais ou inferiores, conforme seja mais vantajoso para o interesse nacional, apresente vantagens e justificativas técnicas e termos económicos viáveis, e esta sujeita a aprovação do Governo.

ARTIGO 31

(Contrato de concessão de sistema de oleoduto ou gasoduto)

1. O Contrato de concessão de sistema de oleoduto ou gasoduto concede o direito de construir e operar sistemas de oleodutos ou gasodutos para efeitos de transporte de Petróleo bruto ou Gás natural, nos casos em que estas operações não estejam cobertas por um contrato de concessão de pesquisa e produção.
2. O contrato de concessão de sistema de oleoduto ou gasoduto é acompanhado do respectivo Plano de desenvolvimento de oleoduto ou gasoduto o qual é parte integrante.

ARTIGO 32

(Contrato de concessão de infra-estruturas)

1. O contrato de concessão para construção e operação de infra-estruturas concede o direito de construir e operar infra-estruturas em conexão com as operações petrolíferas tais como a processamento e armazenamento, liquefação e Regaseificação de Gás natural, e cabos o oleodutos ou gasodutos que não estejam cobertas por um contrato de concessão de pesquisa e produção aprovados.
2. Deve ser dada preferência a participação do Estado no desenvolvimento das infraestruturas de Regaseificação de Gás Natural.

ARTIGO 33

(Construção de infra-estruturas)

A construção e operações do sistema de oleoduto ou gasoduto e ainda a concessão e operação de infra-estruturas são exercidas mediante um contrato de concessão resultante de concurso público.

ARTIGO 34

(Liquefacção de Gás natural)

O Governo pode aprovar o regime aplicável ao desenvolvimento de Depósitos de petróleo e gás natural para concepção, construção, instalação, propriedade, financiamento, operação, manutenção, uso de poços, instalações e equipamento conexo, seja em terra ou no mar para a produção, processamento, liquefacção, e entrega e venda do Gás natural no mercado nacional e para exportação.

ARTIGO 35

(Petróleo e gás para o consumo interno)

1. O Governo deve garantir que a quota não menos de 25% do petróleo e gás, incluindo sob forma de Gas Natural Liquefeito produzido no território e nacional seja dedicada ao uso no mercado nacional.
2. O Governo regulamenta a aquisição, definição de preço outras matérias inerentes à utilização da quota de Petróleo para referida no número anterior.
3. Sem prejuízo da quota prevista no número 1 do presente artigo, a totalidade do Condensado Produzido nos projectos e ou empreendimentos Petrolíferos deve ser alocado à ENH para Comercialização, uso e promoção do desenvolvimento do país.
4. O preço do gás doméstico deve viabilizar os projectos de industrialização.
5. A Concessionaria deve entregar a quota de petróleo e gas natural do respectivo Projecto no início da produção comercial, nos termos a regulamentar.

ARTIGO 36

(Marketing e comercialização)

1. O Governo deve garantir que a Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P. representante do Estado nos negócios de Petróleo, assuma a liderança do *marketing* e comercialização dos referidos produtos.
2. O Governo deve promover a massificação do uso de Gás natural para o desenvolvimento do mercado nacional e industrialização do país.

ARTIGO 37

(Capitalização das receitas)

Cabe à Assembleia da República definir um mecanismo de gestão sustentável e transparente das receitas provenientes da exploração dos recursos petrolíferos do país, tendo em conta a satisfação das necessidades presentes e as das gerações vindouras.

ARTIGO 38

(Unitização de Depósitos de Petróleo)

1. O Depósito de petróleo que se situe parte numa Área de contrato de concessão e parte noutra Área de contrato de concessão, deve ser desenvolvido e operado conjuntamente ou de forma coordenada ao abrigo de um acordo de unitização sujeito à aprovação do Governo.
2. Nos casos em que o Depósito de Petróleo se situe parte numa área de contrato de concessão e outra parte numa área não concessionada, o acordo de unitização devera ser celebrado com a ENH E.P na concessão a ser atribuída pelo Governo.
3. Se houver indícios suficientes de que um ou mais dos Depósitos de petróleo abrangidos pelo desenvolvimento comercial de uma descoberta, se estendem para áreas de pesquisa e produção vizinhas, os titulares de direitos envolvidos devem, no prazo de seis meses após a Declaração de comercialidade, alcançar um acordo sobre a forma mais racional de desenvolvimento e produção unificada dos referidos Depósitos de petróleo, em conformidade com o Plano Director de Produção (Master Depletion Plan) elaborado em conjunto pelas Concessionárias e aprovado pelo Governo.
4. O Governo, findo o prazo do número anterior, sem que tenha sido apresentado nenhum acordo entre os titulares de direitos, deve decidir e notificar aos mesmos a forma para a

unitização e desenvolvimento conjunto dos Depósitos de petróleo abrangidos, por interesse público e gestão racional e sustentável dos recursos petrolíferos.

ARTIGO 39

(Queima de Petróleo)

1. A queima de Petróleo só é permitida nos termos a definir pelo Governo se demonstrar-se que todos os métodos alternativos sobre o destino a dar ao Petróleo são inseguros ou não aceitáveis para o ambiente.
2. A queima de Petróleo destinada à realização de testes, verificação e funcionamento das infra-estruturas ou por razões de segurança ou emergência, está sujeita a autorização do Governo.
3. Sem prejuízo do disposto número 1 do presente artigo, o titular do direito de pesquisa e produção de Petróleo que opte por mecanismos para queima do petróleo e gás, deve solicitar uma autorização para tal sujeito ao pagamento de uma taxa nos termos a regulamentar.

ARTIGO 40

(Obrigações para a realização de Operações petrolíferas)

O titular do direito de pesquisa e produção, construção e operação de infra-estruturas e de sistemas de oleoduto ou gasoduto obriga-se, na parte que lhe for aplicável e com as necessárias adaptações, a:

- a) Realizar as operações petrolíferas nos termos da presente Lei, do Regulamento de operações petrolíferas, bem como da demais legislação aplicável e das Boas práticas da indústria de petróleo;
- b) Reportar ao Governo sobre qualquer descoberta na Área do contrato de concessão no prazo de vinte e quatro horas;
- c) No caso de uma descoberta comercial, elaborar e submeter ao Governo o Plano de desenvolvimento para o Depósito de petróleo, bem como quaisquer alterações significativas subsequentes
- d) Constituir um fundo para o encerramento e desmobilização das infra-estruturas;

- e) Submeter ao Governo um Plano de desmobilização, antes do tempo previsto para o término do período de produção, do uso das infra-estruturas ou do contrato de concessão;
- f) Indemnizar os lesados em virtude de perdas ou danos resultantes das operações petrolíferas, nos termos da lei;
- g) Publicar todos os concursos relacionados com contratos principais para aquisição de produtos, materiais e serviços, nos meios de comunicação com maior circulação no país e na página de internet do respectivo titular;
- h) Quando o interesse nacional assim o requerer, dar preferência ao Governo na aquisição do petróleo produzido na Área de contrato de concessão, nos termos da legislação específica.
- i) Reverter a favor do Estado a título gratuito as infraestruturas, incluindo todos equipamentos, instrumentos, instalações e quaisquer outros bens adquiridos para realização das Operações petrolíferas, bem como todos elementos de informação técnica e económica elaborados durante a execução daquelas operações;
- j) Submeter as matérias sobre conteúdo local para a aprovação pela entidade competente;
- k) Pagar uma taxa anual de retenção, por cada quilómetro quadrado, quando retenha uma área de desenvolvimento, que inclua não apenas a zona da descoberta comercial declarada, mas também adjacentes com potencial petrolífero não comprovado, ou retenha as áreas de desenvolvimento por um período superior a 4 anos para o Gás natural e 2 anos para Petróleo, sem o início da sua produção comercial.

ARTIGO 41

(Aquisição de bens e serviços)

1. A aquisição de bens ou serviços pelos titulares de direitos para a condução de operações petrolíferas, acima de um determinado valor, deve ser feita por concurso e este deve ser publicado nos jornais de maior circulação do país e na página da Internet do respectivo titular.
2. As pessoas singulares ou colectivas estrangeiras que prestem serviços às operações petrolíferas e que desejam obter o mecanismo de preferência de preço devem associar-se a pessoas singulares ou colectivas moçambicanas.

3. Na avaliação dos concursos, para fins da aplicação do mecanismo de preferência de preço deve ser tomar em consideração a qualidade dos serviços, o preço, o prazo de entrega e as garantias oferecidas.
4. Os titulares de direitos para o exercício de operações petrolíferas devem dar preferência aos produtos e serviços locais quando comparáveis, em termos de qualidade, aos produtos, materiais e serviços internacionais que estejam disponíveis em tempo e nas quantidades requeridas e quando o preço, incluindo impostos, não seja superior em mais de dez por cento aos preços dos bens importados disponíveis.
5. As pessoas colectivas estrangeiras devem comprovar na associação com nacionais que o objecto da associação resulte numa efectiva contribuição para produção ou criação de valor de bens e serviços em território moçambicano e com envolvimento de moçambicanos, bem como apresentar um Plano de transferência de tecnologia para os nacionais.
6. Os fornecedores dos serviços de operação e manutenção de fabricantes de equipamentos originais (Original equipment manufacturer), devem estabelecer-se no território nacional em associação com empresas moçambicanas.

ARTIGO 42

(Reassentamento)

1. O investidor do empreendimento petrolífero deve garantir os custos de reassentamento das populações após a consulta prévia das mesmas nos termos da legislação aplicável.
2. No processo de consultas participam, para além dos representantes das pessoas afectadas, os órgãos locais do Estado e as autoridades comunitárias.
3. Aos abrangidos pelo reassentamento devem ser garantidas condições de vida condignas e superiores às que possuem na área em que vivem, através de uma justa compensação.

ARTIGO 43

(Sobreponibilidade e incompatibilidade de direitos)

1. A atribuição de direitos para o exercício de operações petrolíferas é incompatível com a prévia ou

posterior atribuição de direitos para o exercício de actividades respeitantes a outros recursos naturais ou usos para a mesma área.

2. Havendo incompatibilidade no exercício dos direitos referidos no número anterior, o Governo decide qual dos direitos deve prevalecer e em que condições, sem prejuízo das compensações devidas aos titulares.
3. A atribuição de direitos para o exercício de operações petrolíferas só pode ser feita com salvaguarda dos interesses nacionais em matéria de defesa, segurança, ambiente, navegação, investigação, gestão e preservação dos recursos naturais, em particular dos biológicos aquáticos vivos e não vivos, devendo ser ouvidas as entidades sectorialmente competentes, nos termos da legislação específica aplicável.

CAPÍTULO V

Investimento Directo

ARTIGO 44

(Forma do investimento)

1. O investimento directo nacional e estrangeiro pode revestir, isolada ou cumulativamente, as formas seguintes, desde que susceptíveis de avaliação pecuniária:
 - a) Valor pago em moeda livremente convertível pela aquisição total ou parcial de participações sociais em empresa constituída em Moçambique ou da autorização da actividade petrolífera, nos casos de transmissão parcial ou total, desde que o valor seja pago num banco registado em Moçambique ou numa conta externa autorizada nos termos da lei cambial;
 - b) Equipamentos e respectivos acessórios, materiais e outros bens importados;
 - c) No caso de investimento directo nacional, infra-estruturas, instalações e a cedência de direitos relativos ao uso da terra, concessões, licenças e outros direitos de natureza económica, comercial ou tecnológica;
 - d) Cedência, em casos específicos e nos termos acordados e sancionados pelas entidades competentes dos direitos de utilização de tecnologia patenteada e de marcas registadas, nos

termos a regulamentar; e

- e) Valor despendido em estudos geológicos ou outras actividades no âmbito das obrigações previstas na presente Lei.
- 2. O valor do investimento directo abrange as despesas, devidamente contabilizadas e confirmadas por empresa de auditoria de idoneidade reconhecida, incorridas em operações petrolíferas .
- 3. O investimento do Estado é coberto através da valorização dos recursos existentes e outras formas a serem definidas pelo Governo.

ARTIGO 45

(Garantias)

- 1. É garantida a segurança e protecção jurídica da propriedade sobre os bens e direitos incluindo os direitos de propriedade industrial compreendidos no âmbito dos investimentos autorizados e realizados nas operações petrolíferas.
- 2. A expropriação só pode ter lugar, excepcionalmente e com fundamentação, por causa do interesse público e está sujeita ao pagamento de uma indemnização justa.
- 3. A determinação do valor da indemnização prevista no n.º 2 é efectuada no prazo de 90 dias, por mútuo acordo, por uma comissão de idoneidade e competência reconhecidas.
- 4. O pagamento da indemnização referida nos números anteriores é efectuada no prazo 190 dias, ou outro prazo acordado, contados a partir da data da tomada de decisão ou da apresentação do relatório.
- 5. O tempo de apreciação para efeitos de tomada de decisão sobre a avaliação efectuada e apresentada ao órgão competente do Estado não deve exceder 90 dias, contados da data de recepção do processo de avaliação.

ARTIGO 46

(Prestação de garantia de desempenho)

1. Para o cumprimento dos termos e condições constantes no contrato de concessão, os titulares de direitos para o exercício de Operações petrolíferas devem prestar uma garantia financeira, nos termos a regulamentar.
2. Na eventualidade de incumprimento de qualquer das obrigações de trabalho de pesquisa o montante máximo prestado pela garantia deve servir para a conclusão das obrigações mínimas não implementados.
3. A Autoridade Reguladora para Operações petrolíferas será responsável para acionar a garantia, e aplicar as medidas necessárias para realização de trabalhos necessários nas áreas consideradas relevantes para avaliação do potencial petrolífero.

ARTIGO 47

(Áreas petrolíferas reservadas)

No interesse público, o Governo pode preservar a terra e espaço marítimo nacional para o exercício das operações petrolíferas especificando os tipos de atividades incompatíveis.

ARTIGO 48

(Desenvolvimento local)

1. Das receitas fiscais geradas pelo Imposto sobre a Produção de Petróleo, 10% é destinada ao desenvolvimento da província, distrito e comunidades locais onde se implementamos respectivos empreendimentos petrolíferos.
2. Compete ao Governo regulamentar a alocação e gestão da percentagem referida no número 1 do presente artigo”.

ARTIGO 49

(Industrialização através dos recursos petrolíferos)

1. Deve ser dada a primazia o uso dos recursos petrolíferos como matéria-prima da indústria transformadora.
2. O Estado pode requisitar o produto petrolífero a preços inferior do mercado internacional para seu uso na indústria local, sempre que os interesses comerciais do país o exijam.

3. A actividade de transformação industrial de matérias-primas provenientes das operações petrolíferas é regulada por legislação específica.

ARTIGO 50

(Iniciativa de transparência na indústria extractiva)

Os titulares de direitos de exercício de Operações petrolíferas são obrigadas a publicitar os seus resultados, fornecer dados, montantes pagos ao Estado, bem como os encargos relativos à responsabilidade social e corporativa sujeita à fiscalização.

Artigo 50 - A

(Infraestruturas no Mar)

1. As Infraestruturas fixas ou flutuantes utilizadas no mar devem ser concebidas e equipadas de forma a terem estabilidade ou uma fundação que lhes permita operar com segurança e suportar as cargas previstas de acordo com as Boas Práticas da Indústria de Petróleo e com padrões marítimos aceites.
2. Para efeitos de registos de Infraestruturas flutuantes de produção não são equiparadas a qualquer embarcação conforme disposto em legislação marítima moçambicana.

Artigo 50 - B

(Força Maior)

Os requisitos e procedimentos para implementação dos efeitos da força maior serão definidos nos termos a regulamentar.

ARTIGO 51

(Direito de uso de infra-estruturas)

1. O proprietário de uma infra-estrutura e o titular do direito de uso de uma infra-estrutura, ao abrigo da presente Lei, tem a obrigação de dar o direito a terceiros de uso das infra-estruturas, relacionadas com as operações petrolíferas, sem discriminação e em termos comerciais razoáveis, contanto que:

- a) Haja capacidade disponível nas infra-estruturas; e
 - b) Não hajam problemas técnicos insuperáveis que possam impedir o uso das infra-estruturas para satisfazer os pedidos de terceiros.
2. Se a capacidade disponível da infra-estrutura for insuficiente para acomodar os pedidos de terceiros, o proprietário da infra-estrutura é obrigado a aumentar a capacidade para que, em termos comercialmente razoáveis, os pedidos de terceiros possam ser satisfeitos, contanto que:
- a) Os terceiros demonstrem necessidades de aumento de capacidade, suportados por certificado de reservas adequados, de acordo com as Boas práticas da indústria de petróleo;
 - b) Tal aumento não cause um efeito adverso sobre a integridade técnica ou a operação segura da infra-estrutura; e
 - c) Os terceiros tenham assegurado fundos suficientes para suportar os custos do pedido de aumento da capacidade.
3. Qualquer disputa entre o proprietário da infra-estrutura ou o titular do direito do uso da infra-estrutura e terceiros, relativo ao uso da infra-estrutura, será resolvida por acordo e não havendo, por uma entidade independente, nos termos a regulamentar.

ARTIGO 52

(Propriedade dos dados)

1. Todos os dados obtidos ao abrigo de qualquer contrato ou contrato de concessão previsto na presente Lei são propriedade do Estado.
2. Os termos e condições do exercício de direitos sobre os dados serão fixados em regulamento e no respectivo contrato ou contrato de concessão.

ARTIGO 53

(Transmissão)

1. A transmissão directa de direitos e obrigações atribuídos ao abrigo de um contrato de concessão, a uma afiliada ou a terceiros deve ser feita de acordo com a legislação moçambicana e está sujeita a aprovação do Governo.

2. A presente disposição também aplica-se a outras transmissões directa ou indirecta de interesses participativos nos contratos de concessão, incluindo a cessão de acções, quotas ou outras formas de participações, da entidade titular de direitos ao abrigo do contrato de concessão.

CAPÍTULO VI

Terra e Ambiente

ARTIGO 54

(Uso e aproveitamento da terra e servidão de passagem)

1. O uso e aproveitamento de terras para realização de operações petrolíferas rege-se pela legislação de Terras.
2. Para efeitos de realização de operações petrolíferas, a duração do direito de uso e aproveitamento da terra será compatível com o estabelecido no respectivo contrato de concessão.
3. As áreas que circundam as infra-estruturas numa faixa de cinquenta metros, consideram-se zonas de protecção parcial.
4. A área designada como zona de segurança da infra-estrutura, é definida por regulamento.
5. O titular do direito de exercício de operações petrolíferas que, por força do exercício dos seus direitos na Área do contrato de concessão, cause danos às culturas, solos, construções, equipamentos ou benfeitorias, incorre na obrigação de indemnizar os titulares dos referidos bens, nos termos da legislação aplicável.
6. Se as operações petrolíferas causarem dano ambiental ou poluição o titular de direitos para o exercício de operações petrolíferas, incorre na obrigação de indemnizar a parte afectada pelo prejuízo ou dano causado, independentemente da culpa.
7. Sem prejuízo do pagamento das indemnizações que são devidas, o titular do direito de realização de operações petrolíferas pode exigir a constituição de servidões de passagem, em conformidade com a legislação em vigor, para acesso aos locais onde as operações petrolíferas são realizadas.

ARTIGO 55

(Fiscalização ambiental)

O Governo assegura a observância rigorosa das normas de protecção e reabilitação ambiental, nos termos da lei e das convenções e boas práticas internacionais.

ARTIGO 56

(Responsabilidade por danos)

1. Os titulares de direito de exercício das operações petrolíferas devem ser responsabilizados pelos danos em infra-estruturas, ao meio ambiente, às águas territoriais e à saúde pública no exercício das operações petrolíferas.
2. Quando a poluição ou dano ocorre durante Operações petrolíferas e a operação foi realizada sem a devida licença, a parte que conduziu as operações deve ser responsável pelo dano, independentemente de culpa e aplicar-se-a qualquer outra pessoa que tenha participado e que sabia, ou deveria saber, que a actividade estava sendo realizada sem licença.
3. A responsabilidade por danos de poluição não poderá ser exigida a qualquer pessoa que não seja titular direito de exercício das operações petrolíferas de acordo com a legislação aplicável.

ARTIGO 57

(Protecção de recursos naturais)

1. O Governo deve estabelecer um plano de protecção de recursos naturais, em particular no que se refere ao controlo da pirataria, derrames de hidrocarbonetos e protecção da zona económica exclusiva.
2. O investidor deve garantir a coexistência com a fauna marinha e outros ecossistemas especialmente em áreas de conservação e de desenvolvimento da actividade de pesca.

ARTIGO 58

(Zona de protecção total e parcial)

O exercício das operações petrolíferas em zonas de protecção total e parcial, obedece as disposições da legislação aplicável.

CAPÍTULO VII

Explosivos e Material Radioactivo

ARTIGO 59

(Uso de explosivos)

1. O uso de substâncias explosivas nas Operações Petrolíferas está sujeito à legislação moçambicana.
2. No programa de pesquisa deve se incluir a adopção de técnicas e medidas de segurança sobre o planeamento, a execução e o monitoramento do uso de explosivos, que deve ser submetida à aprovação das entidades competentes.

ARTIGO 60

(Explosivos permitidos nas Operações petrolíferas)

As substâncias explosivas permitidas nas Operações Petrolíferas são, em exclusivo, apenas as que legalmente constam da legislação em vigor em Moçambique.

ARTIGO 61

(Aquisição, transporte e uso de explosivos)

A aquisição, transporte, manuseamento, armazenamento e uso de produtos explosivos, pólvoras e artificios de iniciarão deve ser efectuados per pessoal e entidade devidamente licenciada, mediante autorização específica.

ARTIGO 62

(Material radioactivo)

1. Além do previsto no n.º 2 do artigo 57 da presente Lei, as Operações Petrolíferas devem, igualmente, ser exercidas em conformidade com as normas vigentes de protecção contra a exposição à radiações ionizantes.
2. No que diz respeito à exposição de pessoas, bens e meio ambiente, a radiações ionizantes, as operações petrolíferas, estão sujeitas à prévia autorização da Autoridade Reguladora da Energia Atómica.

ARTIGO 63

(Inspeção e fiscalização)

1. As operações petrolíferas estão sujeitas à inspeção e fiscalização, visando garantir o uso e aproveitamento racional e sustentável dos recursos petrolíferos.
2. Compete à Inspeção Geral do Ministério que superintende a área de petróleos o controle do cumprimento da presente Lei e demais disposições legais que regulamentam a actividade petrolífera e a segurança técnica nas operações petrolíferas.
3. Para a realização da inspeção, o Governo pode, ainda, nomear uma entidade independente ou uma comissão criada para o efeito, nos termos a regulamentar..

ARTIGO 63 - A

(Fiscalização e auditorias das operações petrolíferas)

1. A autoridade reguladora para operações petrolíferas pode a qualquer momento realizar as actividades de fiscalização e auditorias em coordenação com outras entidades relevantes, as infra-estruturas e locais onde estejam a ser realizadas operações petrolíferas.
2. As entidade competentes devem a qualquer momento realizar a auditoria dos Custos Recuperáveis declarados pelos titulares de direitos para o exercício das Operações petrolíferas.
3. O titular de direito para exercício das Operações Petrolíferas deve actualizar periodicamente os relatórios dos custos recuperáveis, de acordo com as normas regulamentares estabelecidas e disponibilizá-los para fiscalização.

ARTIGO 63 - B

(Critérios para definição do Fundo de Desmobilização)

A autoridade reguladora para operações petrolíferas deve definir critérios correspondentes ao Fundo de Desmobilização nos termos a regulamentar.

ARTIGO 64

(Acesso a zonas de jurisdição marítima)

O acesso aos locais ou infra-estruturas para Operações Petrolíferas localizadas nas águas interiores marítimas, no mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva e demais zonas de jurisdição marítima é definido nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 65

(Inspeção)

1. As infra-estruturas e locais onde estejam a ser realizadas Operações Petrolíferas estão sujeitas à inspeção e auditoria.
2. A inspeção e auditoria são realizadas por uma comissão criada pelo Governo ou por uma entidade independente por este indicada.

ARTIGO 66

(Protecção e segurança ambiental)

1. Os titulares de direito de exercício das Operações Petrolíferas devem realizar as Operações Petrolíferas de acordo com as Boas práticas da indústria de petróleo e internacionalmente aceites.
2. O titular de direitos de reconhecimento, pesquisa e produção, construção, instalação e operação de infra-estruturas e sistemas de oleodutos ou gasodutos, deve realizar as Operações petrolíferas em conformidade com a legislação ambiental e outra aplicável, com o fim de:
 - a) Assegurar que não haja danos ou destruições ecológicas causados pelas operações petrolíferas e que, quando inevitáveis, que as medidas para a protecção do ambiente, estão em conformidade com padrões internacionalmente aceites, devendo para este efeito

realizar e submeter às entidades competentes, para aprovação, de estudos relativos aos impactos ambientais, incluindo medidas de mitigação deste impacto;

- b) Controlar o fluxo e evitar a fuga ou a perda do Petróleo;
 - c) Evitar a danificação do Depósito de petróleo;
 - d) Evitar a destruição de terrenos do lençol freático, dos rios, dos lagos, da flora e da fauna, das culturas, dos edifícios ou de outras infra-estruturas e bens;
 - e) Limpar os locais após fugas ou descargas, cessação do uso das infra-estruturas ou término das operações petrolíferas e cumprir com os requisitos para a restauração do ambiente;
 - f) Garantir a segurança do pessoal na planificação e condução de operações petrolíferas; e
 - g) Reportar ao Governo sobre o número e quantidades de descargas ou fugas operacionais e acidentais, derrames e desperdícios e perdas resultantes das operações petrolíferas.
3. O titular de direitos ao abrigo da presente Lei deve actuar na condução de Operações Petrolíferas de forma segura e efectiva com o fim de garantir que seja dado um destino às águas poluídas e ao desperdício de acordo com os métodos aprovados, bem como o encerramento e desmobilização segura de todos os furos e poços antes do seu abandono.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

ARTIGO 67

(Infracções)

1. Constituem, dentre outras, violações às disposições da presente lei e sujeitas a sanções, as seguintes:
- a) Exercício de operações petrolíferas sem o respectivo título ou aprovações necessárias;
 - b) Sonegação de informação obtida no exercício das operações petrolíferas ou divulgação indevida da informação;
 - c) Falta de prestação de quaisquer garantias exigidas por lei;
 - d) Incumprimento de ordens e instruções administrativas específicas, emanadas pelo Governo; e

- e) Não cumprimento das normas regulamentares em vigor, respeitantes à sua actividade, bem como as boas práticas da indústria de petróleo.
2. Sem prejuízo do procedimento civil ou criminal e outras medidas previstas em legislação especial a que possa haver lugar, a violação das disposições da presente lei e das obrigações contratuais, é passível de aplicação de medidas sancionatórias que vão desde a mera advertência, multas, suspensão da laboração e revogação do contrato de concessão, nos termos a regulamentar.

ARTIGO 68

(Contratos de Concessão em execução)

1. Os direitos adquiridos ao abrigo de contratos e contratos de concessão em execução celebrados ao abrigo da Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto, relativos às operações petrolíferas continuam válidos.
2. Findo o período dos contratos previstos no número anterior os novos contratos e concessões são executados nos termos da presente Lei.

ARTIGO 69

(Resolução de disputas)

1. As disputas emergentes dos contratos e contratos de concessão devem ser solucionadas, de preferência, por negociação.
2. Se a disputa não puder ser resolvida por acordo, a questão pode ser submetida à arbitragem ou às autoridades judiciais competentes, nos termos e condições estabelecidos no contrato de concessão ou, não havendo no contrato de concessão uma cláusula de arbitragem, às autoridades judiciais competentes.
3. A arbitragem entre o Estado Moçambicano e os investidores estrangeiros deverá ser conduzida em conformidade com:
 - a) A lei que rege a arbitragem, a conciliação e a mediação como meios alternativos de resolução de conflitos;
 - b) Regras do Centro Internacional de Resolução de Diferendos Relativos a investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados (ICSID), aprovadas em Washington em 15

de Março de 1965, ou segundo a Convenção sobre a Resolução de Diferendos entre Estados e Nacionais de outros Estados;

- c) Regras fixadas no Regulamento do Mecanismo Suplementar, aprovado a 27 de Setembro de 1978 pelo Conselho de Administração do Centro Internacional para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos, se a entidade estrangeira não preencher as condições de nacionalidade previstas no artigo 26 da Convenção; e
- d) Regras de outras instâncias internacionais de reconhecida reputação em conformidade com o que as partes tiverem acordado nos contratos de concessão previstos na presente Lei, desde que tenham expressamente especificado as condições para a sua implementação, incluindo a forma de designação dos árbitros e o prazo para a tomada de decisão.

ARTIGO 70

(Regulamento de Operações Petrolíferas)

Compete ao Governo regulamentar as matérias constantes na presente Lei, no prazo de 90 dias.

ANEXO

GLOSSÁRIO

A

Área de desenvolvimento e produção - a parte da área do contrato de concessão que, a

seguir a uma descoberta comercial tenha sido delineada.

Área do contrato de concessão - área dentro da qual o titular de direitos está autorizado a conduzir operações petrolíferas.

B

Boas práticas da indústria de petróleo - todas aquelas práticas e procedimentos que são geralmente empregues, na indústria petrolífera internacional, visando a óptima gestão dos recursos petrolíferos e prudente operações petrolíferas, incluindo a conservação da pressão, assegurando regularidade das operações petrolíferas e observando os aspectos de saúde, segurança, preservação do ambiente, eficiência técnica e económica.

C

Concessionária - qualquer Pessoa que detenha o direito de realizar operações petrolíferas ao abrigo de um contrato de concessão ou qualquer outro instrumento jurídico através do qual o Governo tenha concedido um direito para realizar operações petrolíferas.

Contrato de concessão - contrato administrativo mediante o qual o Estado confere a uma pessoa moçambicana ou pessoa jurídica estrangeira registada em Moçambique o direito para a realização de operações petrolíferas.

D

Declaração de comercialidade - relatório notificando ao Governo onde se conclui, com base na avaliação de todos os dados, efectuada pela concessionária, que um Depósito de petróleo é, ou não, comercialmente viável.

Depósito de petróleo - uma acumulação de petróleo numa unidade geológica limitada por rochas características, estruturais ou estratigráficas, com superfícies de contacto entre o petróleo e a água na formação, ou uma combinação destes de tal forma que todo o petróleo esteja em comunicação sob pressão através de líquido ou gás; ou parte de uma unidade geológica, tal como xistos betuminosos ou carvão, contendo petróleo, que tenha sido delineada para efeitos de pesquisa e produção de petróleo.

Descoberta - primeiro petróleo encontrado numa estrutura geológica através de perfuração,

que é recuperável à superfície por métodos empregues na indústria petrolífera.

Desenvolvimento - actividades de planificação, preparação, construção, instalação de uma ou mais infra-estruturas para a produção de petróleo, incluindo a abertura de poços para a condução de operações petrolíferas.

Desmobilização - actividades de planificação, preparação e implementação das actividades de encerramento das operações petrolíferas, incluindo o término do uso das infra-estruturas e a remoção e disposição

G

Gás natural - petróleo que nas condições atmosféricas normais se encontra no estado gasoso, bem como gás não convencional, incluindo gás metano associado ao carvão e gás de xistos betuminosos.

I

Infra-estrutura - instalações, incluindo plataformas, instalações de liquefacção, instalações de regaseificação de Gas natural liquefeito, fábricas ou barcos e outros equipamentos destinados à realização de operações petrolíferas, excluindo navios de fornecimento e apoio, navios e veículos que transportam petróleo a granel. Salvo de outro modo definido, infra-estrutura também inclui cabos ou oleodutos e gasodutos.

J

Jurisdição transparente - entende-se como sendo aquelas jurisdições em que o Governo de forma independente possa verificar a titularidade, gestão e controlo, situação fiscal de tal pessoa jurídica estrangeira que pretende participar ou participa nas operações petrolíferas.

O

Operador - o titular do direito para o exercício de operações petrolíferas ou empresa que realiza operações petrolíferas em nome da concessionária, e que é responsável solidariamente com a concessionária pelo cumprimento das suas obrigações.

Operações petrolíferas - planificação, preparação e implementação das actividades de reconhecimento, pesquisa, desenvolvimento, produção, armazenagem, transporte, cessação de tais

actividades ou o término do uso de infra-estruturas, incluindo a implementação do plano de desmobilização, venda ou entrega de Petróleo até ao ponto de exportação ou fornecimento estipulado, sendo este ponto, o ponto onde o Petróleo é entregue para o consumo ou uso, ou carregado como mercadoria, incluindo na forma de gás natural liquefeito.

P

Pesquisa - actividades de reconhecimento, bem como outras operações petrolíferas e uso de infra-estruturas na medida em que o referido uso se destina à descoberta de Petróleo e a avaliação da descoberta, incluindo a perfuração.

Pessoa moçambicana - qualquer pessoa jurídica constituída e registada nos termos da legislação moçambicana, com sede no país, e na qual o respectivo capital social pertença em mais de cinquenta e um por cento ou controlada por cidadãos nacionais ou sociedades ou instituições, privadas ou públicas, moçambicanas.

Pessoa singular nacional - pessoa singular de nacionalidade moçambicana.

Petróleo - petróleo bruto, gás natural ou outras concentrações naturais de hidrocarbonetos, no estado físico em que se encontrem no subsolo, produzidos ou capazes de serem produzidos a partir de ou em associação com o petróleo bruto, gás natural, betumes e asfaltos.

Petróleo bruto - petróleo mineral bruto, asfalto, ozocerite e todos os tipos de petróleo e betumes, no seu estado natural quer sólido ou líquido, ou obtidos a partir do gás natural por condensação ou extracção, excluindo o carvão ou qualquer substância susceptível de ser extraída do carvão.

Plano de desenvolvimento - documento contendo as opções de desenvolvimento de um depósito de petróleo, o cronograma de actividades e a previsão de custos para a produção de petróleo descoberto numa área de contrato de concessão e a construção, implantação e operação de infra-estruturas necessárias.

Plano de desenvolvimento de infra-estruturas - documento contendo o cronograma de actividades e a previsão de custos para a construção, implantação e operação de infra-estruturas, quando tais actividades e previsão de custos não estejam cobertas por um Plano de

Desenvolvimento.

Plano de desenvolvimento de oleoduto ou gasoduto - documento contendo o cronograma de actividades e a previsão de custos para a construção, implantação e operação de um sistema de oleoduto ou gasoduto.

Plano de desmobilização - documento contendo as opções de encerramento das operações petrolíferas, reutilização ou remoção e recolha das infra-estruturas, incluindo o cronograma de actividades e previsão de custos.

Produção - actividades de extracção de Petróleo dos Depósitos de petróleo no subsolo, incluindo a perfuração para a produção de Petróleo, injeção para melhoramento da recuperação, separação e tratamento incluindo liquefacção, armazenagem, medição, preparação para o carregamento e transporte de petróleo a granel e operação e uso das infra-estruturas para produção de Petróleo.

Produtos Petrolíferos - são os derivados e resíduos da refinação ou processamento de Petróleo, tais como: propano, butano e suas misturas, também designados por gases de petróleo liquefeitos (GPL), gasolinas auto, gasolinas de aviação (avgas), nafta, petróleo de iluminação, petróleo de aviação, gasóleo, óleos combustíveis, óleos e massas lubrificantes, parafinas, solventes, produtos betuminosos e quaisquer outros produtos análogos com outras designações e origens que possam ter a mesma utilização, incluindo produtos sintéticos, e ainda o gás natural comprimido (GNC) e outros combustíveis gasosos destinados exclusivamente a uso como carburante, excluindo os biocombustíveis puros.

R

Licença de Reconhecimento - actividades geocientíficas e geotécnicas incluindo a perfurações à profundidades limitadas, que permitem a avaliação preliminar do potencial de Petróleo de uma área, incluindo aquisição e interpretação de informação, amostras e dados.

S

Sistema de oleoduto ou gasoduto - oleoduto(s) ou gasoduto(s), incluindo estações de válvulas estações de compressão ou bombagem e quaisquer infra-estruturas agregadas, construídas para o transporte de Petróleo, excluindo as condutas de recolha de fluxo dos poços ou condutas de

distribuição de petróleo bruto, gás natural ou produtos petrolíferos.

T

Transporte - actividades relacionadas com o transporte de Petróleo através de um sistema de oleoduto ou gasoduto, a granel por navios ou veículos a partir das infra- estruturas de produção, até a um ponto determinado de entrega